



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: **16/3/2021**

115 TC-005096.989.19-9- CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

**Câmara Municipal:** Dois Córregos.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Mauricio Godoy Prado.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-2.

**Fiscalização atual:** UR-2.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	2,33%
Folha de pagamento (até 70%):	41,00%
Pessoal (até 5,00%):	1,13%

**CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULAR.**

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Dois Córregos**, referentes ao exercício de 2019, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Bauru – UR 02 (ev. 13).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados. Na conclusão de seus trabalhos, a instrução constatou as seguintes ocorrências:

**Transparência**

- não disponibilização das despesas por regime de adiantamento e das peças orçamentárias no portal da transparência da Câmara;

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem ao sistema AUDESP e aqueles apurados na fiscalização, em reincidência e desatendimento a recomendações desta Corte.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este E. Tribunal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado (ev. 19), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 32).

O Ministério Público de Contas (ev. 19) opina pela regularidade com ressalvas por entender que a gestão respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais de Legislativos Municipais.

Contas anteriores:

**2016** – TC-004520/989/16 – regular com ressalvas;

**2017** – TC-005710/989/16 – regular com ressalvas;

**2018** – TC-004520/989/18 – regular com ressalvas.

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-005096.989.19-9

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Dois Córregos** reúnem condições suficientes para sua aprovação.

Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos, assim como os esclarecimentos apresentados pela Origem para as falhas de natureza formal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,33%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,13%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (41,00%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Dois Córregos**, relativas ao exercício de **2019**, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.